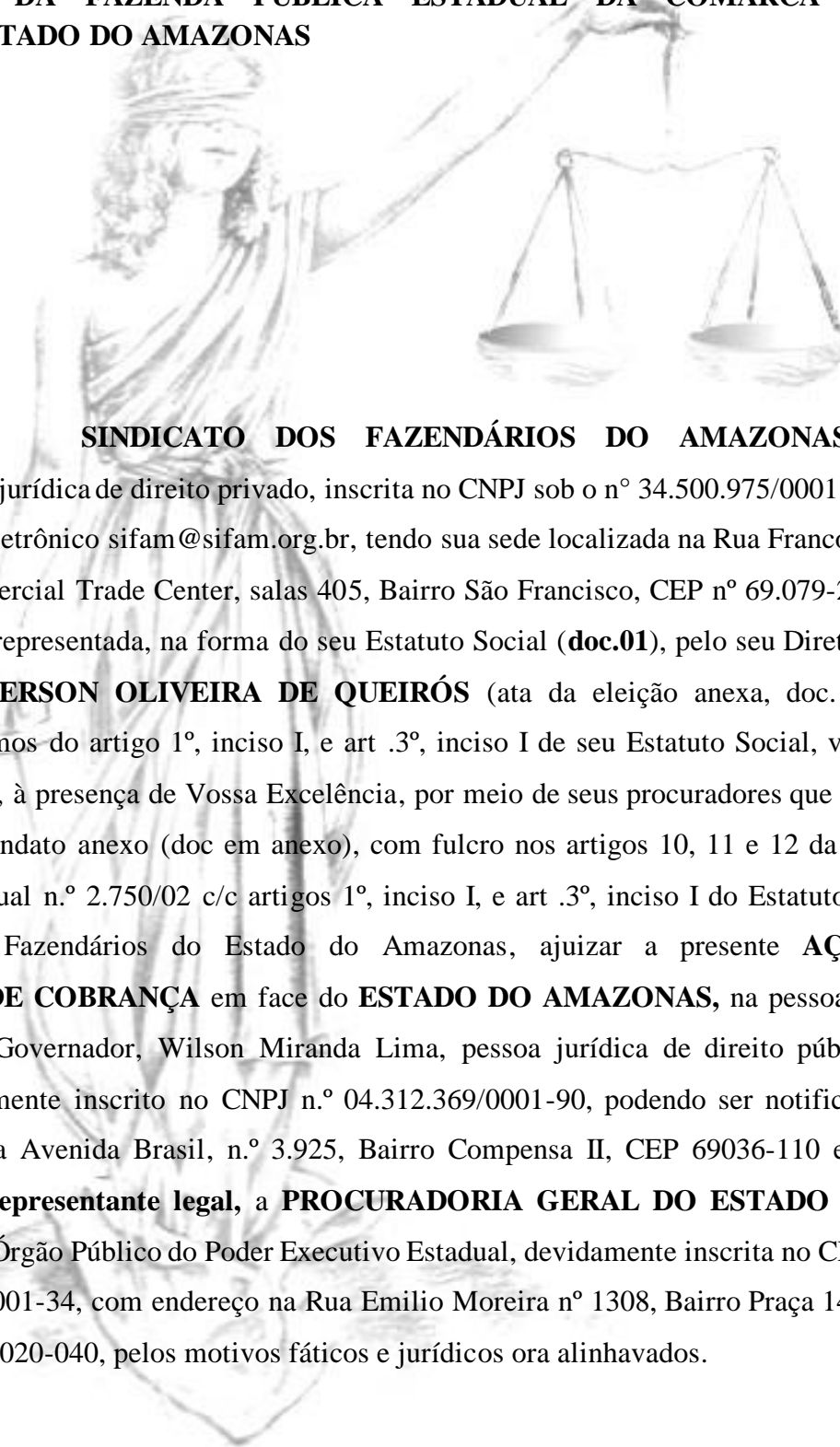




SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento
Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)
Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211
E-mail: sifam@sifam.org.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA ___VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE
MANAUS – ESTADO DO AMAZONAS**



SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS - SIFAM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.500.975/0001-09, com endereço eletrônico sifam@sifam.org.br, tendo sua sede localizada na Rua Franco de Sá nº 270, Comercial Trade Center, salas 405, Bairro São Francisco, CEP nº 69.079-210, Manaus – AM, representada, na forma do seu Estatuto Social (**doc.01**), pelo seu Diretor - Presidente, **EMERSON OLIVEIRA DE QUEIRÓS** (ata da eleição anexa, doc. em anexo), nos termos do artigo 1º, inciso I, e art .3º, inciso I de seu Estatuto Social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores que esta subscrevem, mandato anexo (doc em anexo), com fulcro nos artigos 10, 11 e 12 da Lei Ordinária Estadual n.º 2.750/02 c/c artigos 1º, inciso I, e art .3º, inciso I do Estatuto do Sindicato dos Fazendários do Estado do Amazonas, ajuizar a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** em face do **ESTADO DO AMAZONAS**, na pessoa do Exmo. Senhor Governador, Wilson Miranda Lima, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ n.º 04.312.369/0001-90, podendo ser notificado pessoalmente na Avenida Brasil, n.º 3.925, Bairro Compensa II, CEP 69036-110 e na **qualidade de representante legal**, a **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, Órgão Público do Poder Executivo Estadual, devidamente inscrita no CNPJ nº 19.477.848/0001-34, com endereço na Rua Emilio Moreira nº 1308, Bairro Praça 14 de janeiro, CEP: 69020-040, pelos motivos fáticos e jurídicos ora alinhavados.



SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento
Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)
Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211
E-mail: sifam@sifam.org.br

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR

O Sindicato dos Fazendários do Amazonas - SIFAM é entidade sindical devidamente legalizada e que representa os interesses dos servidores públicos efetivos da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas – SEFAZ/AM, sendo a sua legitimidade ativa na condição de substituto processual dos sindicalizados, inclusive sem necessidade de autorização dos substituídos.

Nesse sentido, cabe registrar que a substituição processual é expressamente prevista no artigo 8º, III, da Constituição da República. Vejamos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (grifou-se)

Outrossim, no plano infraconstitucional, o disposto no *caput* e na alínea “a” do artigo 110, § 6º, da Constituição Amazonense, de igual maneira, assegura ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, estabelecendo que “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”.

Com base nisso, o Estatuto do Sindicato dos Fazendários do Estado do Amazonas prevê poderes para atuar em juízo, tanto na fase de cognição, como na fase de execução, conforme se vê nos artigos 1º, inciso I, e art .3º, inciso I, *in verbis*:

Art. 1º - O SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM, fundado em 17 de Outubro de 1988, com sede e foro na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas e com prazo indeterminado de duração, é uma organização sindical com natureza de associação civil, com base territorial em todo o Estado do Amazonas, representativa da categoria profissional de todos os



SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento
Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)
Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211
E-mail: sifam@sifam.org.br

servidores das repartições fazendárias estaduais de todo o Estado do Amazonas, reger-se-á por este estatuto, por suas normas complementares e pela legislação pertinente, observadas as seguintes disposições primordiais:

I – tem personalidade jurídica própria, distinta de seus filiados e estes não respondem ativa, passiva, solidária, ou subsidiadamente pelos atos praticados pelo Sindicato, o qual é representado, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, por seu presidente, que poderá constituir mandatário:

(...)

Art. 3º - O SIFAM tem por objetivo:

I – defender os direitos, interesses e reivindicações dos associados e da categoria profissional citada no inciso II, do artigo 1º, tanto na esfera administrativa como na judicial;

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça -STJ, consolidou entendimento no sentido de que o sindicato possui legitimidade para defender em juízo direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam dos sindicalizados, mediante legitimação extraordinária/substituição processual, em demandas individuais ou coletivas. Cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL ART. 8º, III, DA CF/88. ATUAÇÃO DO SINDICATO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E NO DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é



SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento
Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)
Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633-6211
E-mail: sifam@sifam.org.br

desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, RE 210.029/RS, Rel. p/ acórdão Ministro JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 17/08/2007).

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, considera que o Sindicato detém legitimidade, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, para atuar como substituto processual de seus filiados, independentemente de autorização expressa do associado, no processo de conhecimento e também durante a execução do julgado. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.103.434/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/08/2011.

III. Considerando a legitimidade do Sindicato para atuar na fase de execução da ação coletiva, transitado em julgado o acórdão da ação de conhecimento em 08/09/1999, o protesto interruptivo da prescrição foi apresentado, pelo Sindicato, em 30/08/2004. Voltando a fluir o prazo prescricional pela metade, após o marco interruptivo, em consonância com o disposto no art. 9º do Decreto 20.910, de 06/01/1932, não se consumou o prazo prescricional, uma vez que ação de execução foi proposta em 12/08/2005.

No julgamento com repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 883.642, sob o relato do Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal – STF ratificou a jurisprudência dos sindicatos terem “*ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam*”. A saber:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I –Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos” (DJe 26.6.2015).



SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento
Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)
Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211
E-mail: sifam@sifam.org.br

Dessa forma, demonstrada a legitimidade ativa e a adequação processual, passa-se à demais fatos e fundamentos que ensejam a propositura da presente ação.

II. DOS FATOS

A parte requerente é entidade sindical legitimidade para defender em juízo direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, mediante legitimação extraordinária/substituição processual, em demandas individuais ou coletivas.

Com base nisso, salientamos que conforme a **Lei Estadual nº 2.750, de 23/09/2002** (doc. anexo), que instituiu o *Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Secretaria de Estado da Fazenda*, a evolução funcional dos servidores fazendários sob a forma de **PROMOÇÃO** ocorre, conforme o caso, obedecendo os critérios de merecimento e antiguidade.

Ocorre que, com o advento da **Lei Complementar nº 198/2019**¹, batizada de '**Lei do Congelamento**', diversos direitos subjetivos dos servidores do Estado do Amazonas ficaram suspensos, **a partir de setembro de 2019, até o final do segundo quadrimestre de 2021**, o que implicou na impossibilidade de efetivar as **PROMOÇÕES** dos servidores da SEFAZ/AM.

Contudo, em ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas -SINPOL/AM, o Pleno deste e. Tribunal de Justiça deferiu parcialmente, por unanimidade de votos, a **medida cautelar** requerida no bojo da **Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4003631-32.2019.8.04.0000**, "*para os fins de suspender os efeitos do art. 2º, da Lei Complementar nº 198/2019, apenas no tocante às promoções e progressões funcionais dos servidores do Estado do Amazonas*".

¹ DISPÕE sobre a fixação do teto de gastos públicos pelo Poder Executivo Estadual e dá outras providências



SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento
Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)
Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211
E-mail: sifam@sifam.org.br

Posteriormente, embora o Estado do Amazonas tenha almejado modificar a referida decisão cautelar, o apelo fora posteriormente **inadmitido** pelo e. Supremo Tribunal Federal e, consoante certidão acostada às fls. 313 daqueles autos, **houve o trânsito em julgado desta decisão.**

Portanto, vislumbra-se que a **medida cautelar** concedida, por unanimidade, pelo Pleno desta Corte de Justiça, **encontra-se integralmente vigente** e, por conseguinte, **RESTAM SUSPENSOS OS EFEITOS DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 198/2019**, no tocante às promoções e progressões funcionais dos servidores do Estado do Amazonas, o que fez o requerido efetivar as **PROMOCÕES dos servidores da SEFAZ**, pelo **Decreto nº 45.040, de 23 de dezembro de 2021**, conforme documentos em anexo.

No entanto, mesmo com a plena vigência da medida cautelar acima concedida, bem como as publicações das **PROMOCÕES** dos servidores da SEFAZ, ainda assim, **O REQUERIDO DEIXOU DE PAGAR AS DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS DECORRENTES DA ALUDIDA ALTERAÇÃO FUNCIONAL, GERANDO PREJUÍZOS FINANCEIROS AO SERVIDORES FAZENDÁRIOS**, as quais deveriam ter sido realizadas **em 02 (duas) parcelas**, a primeira em **setembro de 2021** e a segunda em **julho de 2022**, **conforme §1º, do art.2º da Lei Complementar Estadual nº 198/2019.**

Dito isso, vê-se que **NÃO SE DISCUTE O DIREITO A EFETIVAÇÃO DA PROMOÇÃO OU PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DA SEFAZ**, mais, sim, **O PAGAMENTO RETROATIVO DECORRENTE DA ALUDIDA ALTERAÇÃO FUNCIONAL**, posto que o requerido não promoveu até o presente momento a parte requerente.

Em meio a essas explanações torna-se importante salutar, a título de registro, que recentemente entrou em vigor a **Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de**



SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento
Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)
Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633-6211
E-mail: sifam@sifam.org.br

2020², que em seu art. 8º, incisos I a VI, proibiu que os servidores de todos os entes federados não poderão, até o final do ano de 2021, receber, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como proibir que sejam criados ou majorados auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório.

No entanto, o próprio **MINISTÉRIO DA ECONOMIA** concluiu por meio do **PARECER SEI Nº 27126/2020/ME** (doc. em anexo), que a limitação contida na **Lei Complementar Federal de nº 173/2020** não impede o pagamento de direitos e vantagens amparadas por leis anteriores à sua edição (hipótese sob análise) ou decorrente de decisão judicial.

No caso concreto, **o direito do autores foram consagrados por Lei Estadual de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração editada em 2002**, não se aplicando, portanto, a limitação estabelecida no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Dito isso, vem o Postulante a este juízo com intuito de obter provimento judicial que assegure o pagamento das diferenças salariais retroativas oriundas da **PROMOÇÕES** concedidas pelo **Decreto nº 45.040, de 23 de dezembro de 2021**, a qual deveria ter sido realizada **em 02 (duas) parcelas**, a primeira em **setembro de 2021** e a segunda em **julho de 2022**, **conforme §1º, do art.2º da Lei Complementar Estadual nº 198/2019.**

III. **DO DIREITO**

III.1 -DA CONCESSÃO DA PROMOÇÃO – LEI ESTADUAL 2.750/2002 – DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RETROATIVA

² Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento
Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)
Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211
E-mail: sifam@sifam.org.br

Ínclito Julgador, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, a Lei Estadual nº 2.750, de 23 de setembro de 2002³, em seus arts. 11 e 12, foi responsável por instituir a **PROMOÇÃO** por **MERECIMENTO** e **ANTIGUIDADE**, da seguinte maneira:

Art. 11. A promoção é a passagem do servidor de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente seguinte do mesmo cargo, condicionada à existência de vaga.

Art. 12. As promoções obedecerão, alternadamente, aos critérios de merecimento e antiguidade, e somente por este último poderá ser promovido o servidor em exercício de mandato legislativo ou sindical.

Nesse sentido, para aquisição do direito, o servidor tem que atender aos requisitos previstos nos demais dispositivos do art. 12 e art.13 da Lei nº 2.750/02. Vejamos:

Art. 12. Omissis

§ 1.º - As promoções por merecimento dependerão do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - atingimento da carga horária mínima de 270 (duzentas e setenta) horas, ou de 135 (cento e trinta e cinco) horas, caso o servidor tenha desempenhado cargo ou função de confiança por, no mínimo, 12 (doze) meses, a serem aferidas no período de apuração correspondente a 54 (cinquenta e quatro) meses de efetivo exercício, conforme descrições previstas nos itens 1 ou 2 do Anexo V, em:

a) cursos previstos no Plano de Capacitação do Servidor Fazendário de que trata o artigo 16 desta Lei oferecidos pela SEFAZ, diretamente ou por meio de outras instituições, concluídos com aprovação;

b) cursos ministrados a título gratuito por servidor e patrocinados pela SEFAZ;

II - avaliação de desempenho conclusiva e específica para promoção por merecimento, estabelecida em pontos, com critérios e procedimentos previstos no Anexo V.

³ Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ



SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento
Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)
Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211
E-mail: sifam@sifam.org.br

III - existência de vaga na classe imediatamente superior;

IV - cumprimento do interstício mínimo fixado nesta Lei.

§ 2.º - No caso de empate na promoção por merecimento, terá preferência o servidor que tiver a maior média final obtida nos cursos de especialização e aperfeiçoamento oferecidos pela Instituição durante o período de permanência do servidor na classe.

§ 3.º - Terá preferência para ingresso nos cursos de que trata o inciso do § 1.º deste artigo o servidor com maior tempo de exercício na classe e, em caso de empate, o servidor com melhor média nas avaliações dos últimos cinquenta e quatro meses.

Art. 13 - A promoção por antigüidade dar-se-á automaticamente, observado o limite máximo de um terço das vagas disponíveis no primeiro padrão da classe imediatamente superior, no caso de ter o servidor cumprido o interstício mínimo de 90 (noventa) meses na classe que ocupa.

Atendidos os requisitos acima, o servidor adquire o direito ao recebimento de **cotas**, correspondente à nova classe e padrão do cargo que ocupa.

Diante disso, vê-se que é um direito do servidor fazendário, a **PROMOÇÃO** em sua vida funcional, desde que preenchido os requisitos da referida Lei.

Ocorre que, embora tenha sido efetivada as **promoções** dos servidores da SEFAZ, pelo **Decreto nº 45.040, de 23 de dezembro de 2021 e Portaria nº 0479/2021 – GSEFAZ**, os **efeitos financeiros advindos desses direitos deixaram de serem realizados.**

Isto porque, deveriam ter sido pagas **em 02 (duas) parcelas**, a primeira em **setembro de 2021** e a segunda em **julho de 2022**, **conforme §1º, do art.2º da Lei Complementar Estadual nº 198/2019, in verbis:**

Art. 2.º Acerca dos reajustes ou aumentos remuneratórios de caráter continuados, assim entendidos como aumentos ou adequação de remuneração, as



SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento
Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)
Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211
E-mail: sifam@sifam.org.br

revisões gerais, datas-bases, promocões e progressões funcionais, a qualquer título, de todos os servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos, do Poder Executivo Estadual, inclusive os já autorizados em leis próprias e pendentes de implementação, ficam efetivados, pelo período a partir de setembro de 2019, até o final do segundo quadrimestre de 2021, de forma condicionada à saída do limite máximo fiscal com pessoal, em total respeito à Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1.º Os reajustes pretéritos com caráter continuado já previstos por lei para pagamento referente ao período nos termos do caput, que não forem realizados por restrições da presente Lei, serão pagos em duas parcelas iguais nos meses de setembro de 2021 e junho de 2022 (grifo nosso)

Diante do exposto, vê-se a omissão do Requerido em não pagar as diferenças salariais devidas aos requerentes, o que configura por si só **enriquecimento ilícito**, em razão da demora na efetivação do pagamento de verbas remuneratórias/salariais de caráter alimentar.

Desta forma, e pelas robustas provas que se encontram carreadas com a exordial, o requerente pugna que Vossa Excelência se digne a condenar o requerido ao pagamento das diferenças salariais das **PROMOÇÕES** dos servidores da SEFAZ, **efetivada pelo Decreto nº 45.040, de 23 de dezembro de 2021 e Portaria nº 0479/2021 – GSEFAZ**, a qual deveria ter sido realizadas **em 02 (duas) parcelas**, a primeira em **setembro de 2021** e a segunda em **julho de 2022, conforme §1º, do art.2º da Lei Complementar Estadual nº 198/2019**.

IV.2 – DA INAPLICABILIDADE DA LCE 198/2019 – ANTE A PLENA VIGÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE



SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento
Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)
Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211
E-mail: sifam@sifam.org.br

Excelência conforme ao norte explicitado, bem como robustamente provado pelos documentos que instruem a exordial, tem-se que a medida cautelar concedida – por unanimidade, pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, encontra-se plenamente em vigor, haja vista que **o Recurso Extraordinário interposto pelo requerido, foi inadmitido pelo Supremo Tribunal Federal**, decisão está que já **transitou em julgado**. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INVIABILIDADE – DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA – ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL – SEGUIMENTO – NEGATIVA. 1. Na espécie, não se trata de recurso extraordinário contra ato judicial que haja resultado no julgamento da causa. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas diz respeito à apreciação de medida cautelar em representação de inconstitucionalidade estadual. Assim, o extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Supremo para examinar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando o pronunciamento recorri do contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julga válida lei ou ato de governo local contestado em face da Carta da República. 2. Nego seguimento ao extraordinário.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1319126

RECORRENTE(S):	GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO(A/S):	SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS - SINPOL/AM
ADVOGADO(A/S):	RENATA ANDREA CABRAL PESTANA VIEIRA

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 30/06/2021.

Brasília, 30 de junho de 2021.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)



SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento
Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)
Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211
E-mail: sifam@sifam.org.br

Assim, tem-se que em virtude da plena vigência da medida cautelar – os efeitos do art. 2º, da Lei Complementar 198/2019, referente as promoções dos servidos do Estado do Amazonas, **encontra-se suspensa**, conforme consta no V. Acórdão prolatado. Confira-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. REVISÃO GERAL E DATA-BASE. MATÉRIA EXAMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. I – A alegação de vício formal de inconstitucionalidade em razão de emenda parlamentar com aumento de despesa não pode ser acolhida, pois, como bem observa o Ministério Público (fls. 183/193), a emenda em questão estabeleceu condição para que os efeitos financeiros de determinados direitos observassem limite de despesas estabelecidos na Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, o aumento imediato de gastos públicos não foi demonstrado. II – Em recentíssima decisão (RE 565089 – Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o Poder Executivo não é obrigado a conceder revisões gerais anuais de vencimentos dos servidores, desde que justifique os motivos perante o Legislativo. Na hipótese dos autos, o condicionamento das revisões e datas-base se realizou em face dos limites com as despesas com pessoal, o que foi acatado em decisão política do Parlamento. III - Por outro lado, em relação à movimentação funcional, o dispositivo objeto da presente ação aponta para a violação dos direitos de progressão e de promoção assegurados no art. 110, §3º, inciso II e §4º, da Constituição Estadual. IV - Em primeiro lugar, a Constituição do Estado prevê de maneira hialina que "a promoção do servidor estatutário ocorrerá, obrigatoriamente, com interstício máximo de dois anos". V - Em segundo lugar, o limite de despesa com pessoal utilizado como parâmetro para o referido condicionamento possui, pelo próprio regramento constitucional, medidas para se adequar, caso a reorganização das despesas pelo gestor não seja suficiente (art. 161, §§ 3º e 4º, da CEAM/1989). Dentre as medidas, não consta a suspensão ou condicionamento dos direitos ora comentados. VI – Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de



SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento
Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)
Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211
E-mail: sifam@sifam.org.br

*Justiça do Amazonas (TJ/AM) têm posição pacífica no sentido de que os direitos subjetivos garantidos por lei não se sujeitam aos limites com despesas de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. VII **Medida Cautelar parcialmente concedida para suspender os efeitos do art. 2º, da Lei complementar nº 198/2019, apenas no tocante às promoções e progressões funcionais dos servidores do Estado do Amazonas.***

Assim, não há discussão quanto a vigência da medida cautelar, que determinou a suspensão dos efeitos do art. 2º, da Lei Complementar 198/2019.

Nesse sentido, destacamos recente decisão proferida nos autos **0625021-06.2021.8.04.0001**, em trâmite junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal da Comarca de Manaus/AM, onde houve por julgar procedente o pedido autoral, determinando o Estado do Amazonas a proceder a implementação da promoção da parte requerente, **hem como ao pagamento de valores retroativos decorrentes da concessão da referida promoção**, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Confira-se:

“(...) Compulsando os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada acima, constata-se a verossimilhança das afirmações estatais, uma vez que o Decreto responsável pela promoção da parte Requerente foi publicado, inclusive, antes mesmo da intimação do ente público acerca da concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto.

Contudo, o referido apelo fora posteriormente inadmitido pelo e. Supremo Tribunal Federal e, consoante certidão acostada às fls. 313 daqueles autos, houve o trânsito em julgado desta decisão.

Portanto, vislumbra-se que a medida cautelar concedida, por unanimidade, pelo Pleno desta Corte de Justiça, encontra-se integralmente vigente e, por conseguinte, restam suspensos os efeitos do art. 2º, da Lei Complementar nº 198/2019, no tocante às promoções e progressões funcionais dos servidores do Estado do Amazonas, conforme consta do acórdão prolatado.



SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento
Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)
Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211
E-mail: sifam@sifam.org.br

Nesta seara, não há que se falar em prejudicialidade entre as ações, já que o afastamento das disposições da LCE nº 198/2019 foi determinado, ainda que em sede cautelar, pelo órgão máximo do Poder Judiciário do Estado. Por sua vez, a Fazenda Pública possui os meios necessários para, se considerar a medida extremamente gravosa à economia pública, eventualmente suspender a execução do provimento jurisdicional sem, entretanto, obstar o reconhecimento e declaração judicial do direito autoral.

Salienta-se, ainda, que a posterior retificação do Decreto de promoção, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.508, em 24 de maio de 2021, não tem o condão de inviabilizar a providência ora requerida, uma vez que a ressalva incluída remete às disposições da LCE nº 198/2019 que, como já dito, não possuem aplicabilidade às promoções e às progressões funcionais dos servidores do Estado, nos termos da medida cautelar concedida.

Assim, considerando que o Decreto editado pelo Exmo. Governador do Estado e publicado no Diário Oficial perfectibiliza a promoção outrora concedida à parte Requerente, visto que comprova o preenchimento dos requisitos legais exigidos para tanto, a procedência da ação, com a determinação para imediata implementação da progressão deferida, bem como para o pagamento dos valores retroativos devidos, é medida que se impõe no caso em deslinde.

Nesta seara, esclarece-se que as parcelas que deverão ser incluídas no cálculo são aquelas referentes ao Soldo e à Gratificação de Tropa, bem como as diferenças relacionadas ao 13º salário e às férias que, por sua vez, deverão ser proporcionais ao número de meses que seriam devidos na nova patente, se aplicáveis no período.

Ressalte-se, ainda, que as verbas acima mencionadas devem observância à data que retroage a promoção, bem como a data de publicação do decreto promocional, para que a diferença seja calculada de forma proporcional aos dias trabalhados, e não ao mês inteiro.

(...) (grifo nosso)



SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento
Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)
Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211
E-mail: sifam@sifam.org.br

Assim, pelo exposto, vê-se que não qualquer óbice para o pagamento das diferenças salariais retroativas oriundas da **PROMOÇÕES** concedidas pelo **Decreto nº 45.040, de 23 de dezembro de 2021.**

IV.3 DESNECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ATINGIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA NEGAR DIREITO DO SERVIDOR.

Ínclito Julgador, não se nega que a Administração Pública possui prerrogativas legais diferenciadas de qualquer empregador comum, haja vista a necessária proteção do interesse público e o bem comum. Justamente por isso é que se delineia a natureza diferenciada entre o regime jurídico dos servidores estatutários e o dos trabalhadores celetistas.

Contudo, o uso descabido de tais prerrogativas devem ser coibidas, de forma a proteger direito subjetivo daqueles empregados pela administração, pois embora o interesse público tenha sua supremacia, ele também não pode ser absoluto ao ponto de desqualificar uma série de garantias constitucionalmente previstas.

Isto porque, os **direitos subjetivos** a que os servidores públicos titularizam, tem sido compreendido, pela doutrina majoritária e jurisprudência, por aqueles em que há previsão legal expressa e que não dependem de livre arbítrio do gestor para efetivação.

Ou seja, se o dispositivo legal é taxativo e não permite margem à discricionariedade, conveniência e/ou oportunidade, o Estado deverá cumpri-lo; têm apenas o servidor que atender os pré-requisitos estabelecidos pela norma regente do direito por ele invocado. Haverá, nesse sentido, obrigação, por parte do Poder Público, de se efetivar o direito.



SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento
Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)
Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211
E-mail: sifam@sifam.org.br

Em verdade, constituem um dever da Administração, cuja aplicabilidade é automática, sendo que a sua recusa injustificada implica em uma violação de um direito líquido – ou seja, quantificável – e certo, pois legalmente instituído.

Nesse cenário, a Lei Complementar Estadual nº 198/2019 e ao impor limites previstos nas normas de responsabilização fiscal não podem servir de fundamento para a não satisfação de **direitos subjetivos** do servidor ao recebimento pecuniário de progressões e promoções **já assegurados** pela Lei Estadual nº 2750/2002.

Tanto é, assim, que à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a Administração não pode se utilizar como argumento para negar direito do servidor, a ausência de dotação orçamentária e atingimento do limite prudencial previsto na lei de responsabilidade fiscal. A título exemplificativo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARGUMENTO QUE NÃO PODE SERVIR DE OBSTÁCULO PARA NÃO NOMEAR CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRECEDENTE. REVISÃO DO ACÓRDÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público tem direito subjetivo à nomeação nas hipóteses de não convocação durante o prazo de validade do concurso. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgInt no RMS 51.934/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2017; AgInt no RMS 48.056/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/2/2017. 2. Esta Corte tem entendimento de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de



SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento
Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)
Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211
E-mail: sifam@sifam.org.br

decisão judicial. *Precedente: AgRg no REsp 1.407.015/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/11/2015 3. Na hipótese, para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, a respeito da dotação orçamentária para a contratação de novos funcionários, necessário o revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado n. 7 da súmula do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1678736/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017). (grifo nosso).*

Nesse sentido, em situação idêntica, o **Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM** prolatou a seguinte decisão. Vejamos:

*MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – GRATIFICAÇÃO DE CURSO – ART. 7.º, II, A, DA LEI ESTADUAL N.º 3.469/2009 – IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – DIREITO SUBJETIVO – ATO VINCULADO – LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INOPONIBILIDADE – VERBAS PRETÉRITAS – IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO WRIT – SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Para a concessão da gratificação de curso a que se refere o art. 7.º, inciso II, alínea a, da Lei Estadual n.º 3.469/2009, exige-se tão somente a realização de curso de especialização que guarde pertinência com o interesse do Sistema Estadual de Saúde e o efetivo exercício do cargo pelo servidor, requisitos comprovadamente atendidos pela impetrante. 2. Deste modo, resta patente o direito subjetivo da impetrante à percepção da vantagem, fato este, aliás, incontroverso, uma vez que a própria Administração Pública reconheceu tal direito em mais de uma oportunidade. 3. **A negativa de pagamento do ente estatal baseia-se no dever de observância à lei de responsabilidade fiscal, notadamente porque atingido o limite prudencial de gastos com pessoal. Ocorre que o dever de cumprir os limites fiscais não pode inviabilizar o direito subjetivo do servidor público quanto à percepção de vantagem pessoal assegurada por lei. Não há, aqui, qualquer discricionariedade ao administrador, tratando-se, em verdade, de verdadeiro ato vinculado.** Ademais, é consabido que o limite prudencial da lei de responsabilidade fiscal não se aplica às despesas decorrentes de decisões judiciais, consoante inteligência do art. 19, § 1.º, inciso IV*



SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento
Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)
Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211
E-mail: sifam@sifam.org.br

*c/c art. 22, parágrafo único, inciso I, da própria Lei Complementar n.º 101/2000. Precedentes. 4. Os efeitos patrimoniais do writ devem se dar a partir da data da impetração, ex vi artigo 14, § 4.º, da Lei n.º 12.016/09 e súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, sendo certo que a percepção das verbas pretéritas deve ser buscada pela via própria. 5. Segurança parcialmente concedida.
(TJ-AM - MS: 40052205920198040000 AM 4005220-59.2019.8.04.0000, Relator: João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 19/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/05/2020)*

Desse modo, vê-se que priorizar uma suposta equalização das contas públicas frente aos trabalhadores no serviço público não é aceitável e, em verdade, se torna uma verdadeira afronta ao princípio da legalidade e da dignidade dos servidores, como se esses fossem obrigados a ter seu serviço e sua dedicação desconsiderados, uma vez que as prerrogativas concedidas à Administração Pública não devem ser utilizadas de forma prejudicial, devendo-se proteger os direitos patrimoniais anteriormente adquiridos pelos servidores públicos, como no caso em tela.

À vista de tal compreensão, no âmbito jurisprudencial, conclui-se que não qualquer arcabouço para justificar a necessidade de adequação do Poder Executivo Estadual a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange ao limite de gasto com pessoal, e deixar de pagar as diferenças pecuniárias decorrentes da aludida alteração funcional, gerando prejuízos financeiros aos servidores fazendários.

V. DA POSSÍVEL ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO DECORRENTE DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020



SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento
Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)
Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211
E-mail: sifam@sifam.org.br

É fato que o estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia trouxe diversas limitações ao funcionalismo público, consubstanciadas no art.8º da **Lei Complementar Federal nº 173/2020**⁴, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública**;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - **criar ou majorar** auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou **benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório**, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade**;

⁴ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências



SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento
Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)
Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211
E-mail: sifam@sifam.org.br

Pela análise da norma supracitada, constata-se que a vedação da concessão de reajustes e vantagens está restrita às derivadas de **previsão legal posterior ao estado de calamidade pública**, e desde que não amparadas por decisão judicial.

No caso concreto, o direito do autores foram consagrados pela Lei Estadual nº2.750/2002 (**promoção**), não se aplicando, portanto, a limitação estabelecida no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Outrossim, cabe aqui destacar manifestação proferida pelo **MINISTÉRIO DA ECONOMIA**⁵, que no **PARECER SEI Nº 27126/2020/ME** conclui sobre a aplicação da referida lei, o seguinte:

(...)

*d) Da mesma forma, a vedação contida no art. 8º da LC 173, de 2020, **não se aplica à promoção e à progressão funcional cuja concessão esteja de acordo com as normas vigentes no momento da edição da referida LC**, eis que suas concessões estão condicionadas ao cumprimento de critérios previstos em regulamentos próprios;*

Vê-se, portanto, que o próprio **MINISTÉRIO DA ECONOMIA** concluiu que a limitação contida na LC nº 173/2020 **não impede o pagamento de direitos e vantagens amparadas por leis anteriores à sua edição (hipótese sob análise)** ou decorrente de decisão judicial.

VI. DO PEDIDO

Ante tudo o que foi exposto, e com base na legislação aplicável ao presente caso, requer o autor:

⁵ Nota Técnica SEI nº 27126/2020/ME



SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento
Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)
Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633-6211
E-mail: sifam@sifam.org.br

- a) a citação do Estado do Amazonas, na pessoa do seu Procurador-Geral do Estado, para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia;
- b) a intimação do Ministério Público para, nos termos do §1º do art. 5º da lei nº 7.347/85, atuar como fiscal da lei;
- c) pela procedência da demanda para que seja realizado o pagamento das diferenças remuneratórias devidas em relação as **PROMOCÕES dos servidores da SEFAZ**, efetivadas pelo **Decreto nº 45.040, de 23 de dezembro de 2021**, a qual deveria ter sido realizada **em 02 (duas) parcelas**, a primeira em **setembro de 2021** e a segunda em **julho de 2022, conforme §1º, do art.2º da Lei Complementar Estadual nº 198/2019**;
- d) pagamento das despesas e honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor da condenação, com base nos incisos I a V, §3º, art.85, do Código de Processo Civil;
- e) Outrossim, requer, desde já, seja publicada toda e qualquer intimação em nome dos patronos da Requerente, **Dra. GEYSILA FERNANDA MENDES DE MELO, OAB/AM nº 6594, Dr. RAFAEL NASCIMENTO PICANÇO, OAB/AM 10.349 e Dra. DAINA DUTRA GOMES, OAB/AM 16.458**, com escritório profissional constante no cabeçalho da página, sob pena de nulidade;
- f) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, depoimentos de testemunhas, bem como novas provas, documentais e outras, que eventualmente venham a surgir.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000 (mil reais), apenas para fins meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.



SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento
Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)
Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633-6211
E-mail: sifam@sifam.org.br

Manaus, 07 de junho de 2023.

Dr. Rafael Nascimento Picanço

OAB/AM nº10.349

Dra. Geysila Fernanda Mendes de Melo

OAB/AM nº 6.594

Documentos Anexos:

1. Procuração;
2. Documentos de identificação;
3. Estatuto Social do SIFAM;
4. Ata da eleição do SIFAM;
5. Lei Estadual nº 2.750, de 23/09/2002;
6. Decreto nº 45.040, de 23 de dezembro de 2021 (promoção);
7. PARECER SEI Nº 27126/2020/ME do Ministério da Economia